



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:128, assegurando o direito de colocação em serviços públicos a todos os mutilados da Grande Guerra ou serviços equivalentes no continente ou no mar.

Portaria n.º 2:688, proibindo aos indivíduos pertencentes a quaisquer corporações ou empresas o uso de uniformes e distintivos que por qualquer modo possam confundir-se com os uniformes e distintivos usados pelas forças militares de terra e mar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso de que a Roménia aderiu ao Acôrdo assinado em Roma referente à criação da Repartição Internacional de Higiene Pública.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:128

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É assegurado o direito de colocação em serviços públicos a todos os mutilados da Grande Guerra ou serviços equivalentes no continente ou no mar.

Art. 2.º A colocação será requerida directamente pelo mutilado à entidade a quem por lei pertença o fazer a nomeação para o lugar que pretende.

Art. 3.º Quando a nomeação, nos termos das leis em vigor, depender de concurso, será dada preferência, em igualdade de circunstâncias, aos mutilados da guerra que tenham requerido colocação e satisfaçam às provas documentais ou outras que nos termos das leis lhes forem exigidas, sendo porém a capacidade física para o exercício do lugar provada nos termos do artigo immediato a este.

Art. 4.º A prova da capacidade física para o exercício do lugar público que o mutilado pretende exercer é feita por meio de atestado passado pela entidade que, à data da promulgação desta lei, tenha a seu cargo o exame e determinação do grau de incapacidade física dos mutilados para efeitos de fixação ou revisão de pensões.

Art. 5.º Os mutilados da guerra com mais de 50 por cento de prejuízo funcional serão colocados, independentemente de concurso, nos lugares públicos que requeriram, desde que tenham o mínimo de habilitações exigidas por lei para o exercerem, e provem, nos termos do artigo anterior, ter a capacidade física suficiente.

Art. 6.º São exclusivamente destinados aos mutilados da guerra, a que se refere a presente lei, os lugares de guardas, serventes e contínuos de qualquer serviço público, mantido pelo Governo, quando tenham o mínimo das habilitações exigidas.

blico, mantido pelo Governo, quando tenham o mínimo das habilitações exigidas.

Art. 7.º Nos estabelecimentos fabris do Estado e nos seus serviços agrícolas será dada preferência aos mutilados que tenham já exercido análoga profissão ou em relação com os exercidos nesses estabelecimentos e serviços.

Art. 8.º Será também dada preferência na colocação dos mutilados àqueles que sejam naturais ou residentes no distrito em que funcione o serviço em que pretendam ser colocados, se a sua capacidade física o permitir.

Art. 9.º Os mutilados que pretendam qualquer lugar, além das condições exigidas nesta lei, são obrigados a provar a sua capacidade moral e a apresentar certificado do registo criminal.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1921. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Liberato Damão Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

Portaria n.º 2:688

Ponderou o Ministério das Finanças ao do Interior a necessidade de se obstar a que determinada filarmónica continue a fazer uso de uniformes iguais ou semelhantes aos dos oficiais e praças da guarda fiscal.

Vem já de longa data o abuso que se nota nos uniformes das filarmónicas, bombeiros, quer municipais quer voluntários, e ainda outros indivíduos, adoptando uniformes que facilmente se confundem com os militares pela sua semelhança ou parecença; e para este facto o Ministério do Interior várias vezes tem providenciado a pedido do Ministério da Guerra, chamando para elle a atenção das competentes autoridades administrativas e policiaes, de entre outras, pelas circulares de 16 de Novembro de 1886 e de 5 de Setembro de 1902, e mais recentemente pela portaria n.º 2:072, de 24 de Novembro de 1919, cujos resultados têm sido quasi nulos.

Do exposto, mostra-se que outras providências, mais eficazes, são necessárias a pôrem de uma vez termo a tal abuso.

Nestes termos manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, observar o seguinte:

1.º A ninguém, quaisquer que sejam as corporações ou empresas a que pertençam, é lícito o uso de uniformes e distintivos que por qualquer modo possam confundir-se com os uniformes e distintivos usados pelas forças militares de terra e mar;

2.º De futuro, nenhuma corporação, incluindo neste número as dos bombeiros municipais e quaisquer outras